



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13808/000.591/90-65

AF.

Sessão de 10 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº --XX--

Recurso nº: 102.863 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: EDITORA MACGRAW - HILL LTDA.

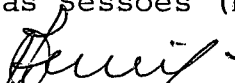
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP).

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.013

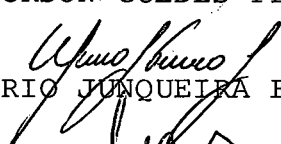
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA MACGRAW - HILL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência na forma do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR, PEREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 16 SET 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.591/90-65

2.

RECURSO Nº : 102.863

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.013

RECORRENTE : EDITORA MACGRAW - HILL LTDA.

RELATÓRIO

O processo é referente a lançamento por notificação para cobrança do IRPJ, exercício de 1987, por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida com vendas, conforme preceitua o artigo 233 do RIR/80. Estas informações encontram-se na impugnação, de fls. 01/17, e na decisão, de fls. 57/60, visto que a notificação, peça inicial do processo, não se encontra nos autos.

Na impugnação a autuada descreve que foi notificada em outubro de 1989, tendo, tempestivamente, apresentado uma "Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar". Outrossim, que em 26 de abril de 1990 esta solicitação foi dada como improcedente abrindo-se novo prazo para impugnação. No mérito diz ter equivocadamente incluído as parcelas objeto do lançamento como "royalties", pois as mesmas representam direitos autorais pagos diretamente ao autor de obras literárias, e que por isso não há limite para sua dedutibilidade.

A decisão singular dá provimento a ação fiscal por considerar aplicável aos direitos autorais o limite de dedutibilidade do artigo 233 do RIR/80, após considerar tempesti-

[Assinatura]

Resolução nº 108-00.013

tiva a impugnação.

No recurso tempestivo às fls. 63/93 a recorrente contesta os fundamentos da decisão monocrática e mantém sua pretensão conforme a impugnação.

É o relatório.

uf

Resolução nº 108-00.013

V O T O

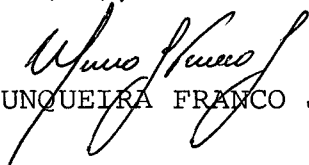
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Sendo a notificação de lançamento peça indispensável e fundamental para análise da admissibilidade do recurso e julgamento do feito, considero seja necessário converter o julgamento em diligência para determinar que se junte aos autos a notificação completa, inclusive com a fundamentação legal e o aviso de recebimento se houver. Outrossim, indicar se, conforme consta da impugnação às fls. 02, foi reaberto o prazo para defesa e a data correspondente, juntando o despacho assim proferido. Cabe salientar que os documentos de arrecadação às fls. 16, juntados pelo próprio contribuinte, não substituem a notificação original completa.

Cumprida a diligência retornem os autos para novo relatório e julgamento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

